



1
OK

Câmara Municipal de Juundiatuba

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N° 1 149

Assunto: Maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.

Pide Lei nº 375.

Lei decretada sob n.º	938
Lei promulgada sob n.º	900-P/CM.
ARQUIVE-SE	
<i>J. Júnior</i>	
Secretário Administrativo	
26/4/61.	

Proc. N.º 9.059
Clas. 503 - 622

2
d

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A> CJR, CFO & CELH de COSP
Sala das Sessões, em 18/5/60
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ EXPDIENTE

MAI 18 1960
PROTÓCOLO N.º 09.059
CLASSIF 505-622

PROJETO DE LEI Nº 1.149

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a seguinte lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- igual ao do financiamento se for inferior a cinco anos;
- de cinco anos nos demais casos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/5/1960.

Walmor Barbosa Martins.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 18/5/60
Presidente

3
GJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 9 059

Projeto de lei nº 1 149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.

PARECER Nº 2 430

Quanto ao ponto de vista legal nada a opor, submete-se à apreciação do Plenário, após ouvidas as demais Comissões.

Sala das Comissões, 20/5/1960.

Tarcisio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 20/5/1960.

Carlos Franchi

Nelson Figueiredo

4
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 9 059

Projeto de lei nº 1 149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.

P A R E C E R N° 2 476

Nenhum prejuízo advirá ao Município com a aprovação do projeto de lei do vereador Walmor Barbosa Martins, pois a Prefeitura Municipal receberá as taxas de pavimentação em prazos mais alongados somente quando também o seu prazo para pagamento das obrigações que assumiu o permitir.

De fato, a situação atual, exigindo-se dos proprietários o pagamento em dois anos de uma quantia que a própria Prefeitura pode pagar em cinco, seis, ou mais anos, nos parece até injusta. Se um estabelecimento de crédito concede à Prefeitura Municipal determinadas facilidades para o pagamento do débito que assumiu a fim de executar serviços de pavimentação, por que não se concederão os mesmos benefícios aos municípios? O Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, facilitando a Prefeitura o pagamento, querem mais beneficiar o povo que a Prefeitura. Lógico.

Nosso parecer é favorável, sugerindo, entretanto, a emenda anexa, que procura atingir melhor as finalidades da lei.

Sala das Comissões, 27/6/1 960

Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/6/1.960

Nelson Chacra,
Presidente.

José Pedro Raimundo

Flávio Ceolin

Walmor Barbosa Martins

5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 1

(Projeto de lei nº 1 149)

As alíneas "a" e "b" do artigo 2º passam a ter a seguinte redação:

- " a) igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos. "

Sala das Comissões, 27/6/1960

Carlos Franchi

Aprovado. 13/6/61
Sala das Sessões, 13/6/61
Presidente

6
oi

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- c ó p i a -

- LEI N° 375, DE 8 DE MARÇO DE 1955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16 de fevereiro de 1955, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente correlatos.

Art. 2º - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - Terminado o serviço de cada rua ou trecho, a Prefeitura organizará duas relações: uma do custo da obra; outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade.

Parágrafo único - O cálculo da despesa com a pavimentação, dos imóveis que fazem frente com as praças e outros logradouros públicos, cuja largura exceder a da via que lhes dá acesso, será feito, tomando-se por base a metade da largura da via correspondente, cabendo à Prefeitura o restante da despesa.

Art. 4º - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 5º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em editais, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento no caso de inexatidão.

Art. 6º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7º - A quota de cada proprietário será paga em 8 (oitto) parcelas trimestrais, acrescida dos juros compensados na conta do serviço.



A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor, is positioned in the top right corner of the document.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Lei nº 375 - fls. 2)

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço; as outras, cada três meses, sem nunca coincidirem, contudo, com o pagamento do imposto territorial ou predial.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, descontando-se os juros incluídos no custo do serviço.

§ 3º - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10%.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para o pagamento dos serviços de pavimentação, com vencimentos parcelados, nunca inferiores a 90 dias, contados da data do recebimento da obra.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo, vencerão juros máximos de 1% ao mês.

Art. 9º - Para a execução desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até o limite máximo dos débitos dos contribuintes da taxa da pavimentação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Luis Latorre,
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Secretary of Administration, is placed above the typed name.

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.
6/9/1960.

8
OK

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 9 059

Projeto de lei nº 1 149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.

PARECER Nº 2 542

Justo o presente Projeto de Lei que possibilita ao contribuinte maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação, razão que nos leva a exarar parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, 29/8/1 960

Nelson Figueiredo
Nelson Figueiredo,

Relator.

APROVADO O PARECER EM 8/9/1.960

Flávio Ceolin
Flávio Ceolin,
Presidente.

Luiz Poli
Luiz Poli

Waldemar Giarolla
Waldemar Giarolla

Pedro Ribeiro
Pedro Ribeiro



9

9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 9 059

Projeto de lei nº 1.149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8/3/55, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito.

P A R E C E R Nº 2 607

Esta Comissão é favorável ao presente projeto de lei, tendo em vista que os proprietários contribuintes terão maior prazo para pagar um serviço que é realmente de custo elevado.

O nosso parecer é favorável ao projeto e à emenda nº 1 apresentada pelo sr. Carlos Franchi.

Sala das Comissões, 21/9/1960.

Duilio Garbatti
Duilio Garbatti,

Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 22/9/1.960

Antenor Fonseca
Antenor Fonseca

Antônio Sacramoni
Antônio Sacramoni

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro

João Justo Dias de Sá
João Justo Dias de Sá



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 9 059

Projeto de lei nº 1 149, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre maior prazo para pagamento da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, quando os serviços forem financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimento de crédito.

PARECER Nº 2 765

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 149

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimento de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9/3/1961.

Jose Facheiro Netto Junior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 10/3/1961

Nelson Figueiredo

Tarcisio Germano de Lemos.

Waldemar Giarolla

Walmor Barbosa Martins.

Aprovado em 10/3/61
Sala das Sessões em 10/3/61



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.142

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os lançamentos da taxa da pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para os demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de março de mil novecentos e sessenta e um.

José Godoy Ferraz

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12

af

CÓPIA

16 m a r ç o

61.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

PM.3/61/98:-

9 059:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 149, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 15 do corrente mês.

Valho-me da feliz oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

JJ

Dr. José Gotoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-GMP/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

13
[Signature]

Em 27 de março de 1961

N.º GP. 484/61.

A CJR 5/4/61
Sala das Sessões, em

~~PRESENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ EXPEDIENTE

MAR 27 1961
PROTÓCOLO N.º 10650
CLASSIF. 503.622

Temos a satisfação de acusar o recebimento do ofício PM.3/61/98, Proc. 9 059, de 16 deste, em que V. Excia. nos dá ciência dos termos do projeto de lei nº 1 149, aprovado pela Colenda Câmara no dia 15 último.

Com firmamento nos artigos 58, III, e 38, § 2º, vimos requerer, em tempo hábil, receba V. Excia. as inclusas razões, em que solicitamos reexame do assunto de parte do Egrégio Poder Legislativo.

Valemo-nos do ensejo para, uma vez mais, apresentar a V. Excia. a segurança de nossa estima e de nossa consideração.

Atenciosamente,

(Dr. Omair Zomignani)

PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Exceléncia Senhor Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

OZ/jmc.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

14
R

Em 27 de março de 1961

N.º GP. 484/61.

Ilustrados Representantes do Povo.

Adargados nos artigos 58, III, e 38, § 2º da Lei Estadual nº 1, de 18-9-947, devolvemos a reexame dessa Colenda Assembleia o projeto de lei nº 1 149, referendado em sessão do dia 15 do corrente mês, por entendê-lo enquadrado nas duas hipóteses previstas no citado parágrafo.

Legalidade - A teoria do fato gerador não é isolada nas questões de direito. Forma, com todas as outras disposições, um princípio inconsútil, consagrado e consagrador. Consustancia o dogma da igualdade engastado no Estatuto Supremo do Brasil (art. 141, § 1º).

É impossível, frente a esta regra de direito, tratar, ao mesmo tempo, de modos desiguais casos idênticos. Daí ser defeso ao Município inquirir da procedência de bens para estabelecer diferença tributária (art. 78 da Lei Orgânica dos Municípios). Assim também, "venia concessa", devem ser nivelados os proprietários de terrenos situados em vias pavimentadas. Aceita esta tese pela Egrégia Câmara deixaria de subsistir todos os termos da propositura que dá razão de ser a estas considerações.

Julgamos dever da Administração Pública lançar, com rigorismo, cada metro de pavimentação, obedecido o preceito estampado no art. 84 da Lei nº 1/47, sem cogitar da procedência do numerário. Teríamos, ao converso, o estabe-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

15
[Signature]

Em 27 de março de 1961

N.º GP.U/U/61 (fls. 2).

estabelecimento de desigualdade no trato de fatos semelhantes tão somente por uma questão que se poderia considerar interna dos Poderes Constituídos, qual seja o financiamento da pavimentação, pelos cofres municipais ou por outros.

O fato gerador é a pavimentação. Deve ela -- única, exclusiva -- presidir à taxação. Elimina, dessarte, o que postula o artigo 1º do projeto "sub iudice".

Diferenciações - Acentuam-se, s.m.j., estas mesmas ponderações quando se observa que, mesmo em haver do financiamento pelo Governo do Estado ou por estabelecimento de crédito, prazos diferentes estarem estabelecidos para serviços iguais. Antes, um fator -- a origem dos meios -- dividia questões idênticas. Agora, outra causa -- o prazo do financiamento -- continua a versar episódios gêmeos. Consideramos esta sincrise incompatível com o enunciado de que "todos são iguais perante a lei".

Interesse público - Deveria a simplicidade ser apanágio do Serviço Público. É a razão que determina a uniformidade dos vencimentos de tributos. E hodiernamente vem implantando Calendários Fiscais em inúmeras Prefeituras. Mas, a vingar o decretado, teríamos cobranças em 8 (oito) parcelas (como ordena a Lei nº 375, de 8-3-1955), e em um número imprevisível de prestações trimestrais (consoante a inauguração que se intenta fazer). Estariam divorciados da elemental ordenação administrativa, a princípio referida.

Esta falta de uniformidade complicaria a execução dos serviços de cálculos, de lançamento, de cobrança e de controle da arrecadação das taxas, o que é desaconselhável.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

16

Em 27 de março de 1961

N.º GP. 484/61 (fls. 3).

desaconselhável.

Senhores Camaristas.

Expostos que temos os motivos que nos levaram a devolver ao Ilustre Parlamento Municipal o projeto de lei nº 1.149, e confiados nos doutos suprimentos de Vossas Excelências, estamos certos de que a aceitação destas considerações será mais uma homenagem ao Direito.

Renovamos aos Doutos Votantes as mais elevadas expressões de estima e consideração.

Saudações Atenciosas.

(Dr. Omair Zomignani)

PREFEITO MUNICIPAL

OZ/jmc.

DESPACHO: - Rejeitado o veto. 11 votos pela rejeição e 3 pela manutenção.
Promulgo a Lei nos termos do § 6º do Art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios.

Presidente.
19/3/61.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.149

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de março de mil novecentos e sessenta e um.

Dr. José Godoy Ferraz,

Presidente.



18

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 9 059

Veto do sr. Prefeito Municipal ao Projeto de lei nº 1 149 decretado - lei por este Legislativo em sessão de 15/3/1 961.

PARECER Nº 2 813

Verifico:

- a) - Projeto aprovado pela Comissão de Justiça e Redação sem voto discrepante;
- b) - Parecer favorável dado pelo Vereador Carlos Franchi, na Comissão de Finanças e Orçamento, aprovado por unanimidade, com apresentação de duas emendas para melhor atingir as finalidades da lei;
- c) - Parecer favorável unanimemente da Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social;
- d) - Parecer favorável, com unanimidade, dos membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Assim foram, já nas comissões, favoráveis 15 vereadores. Em plenário a aprovação foi por unanimidade da Casa em 1a. e 2a. discussões.

Devo o veto total, por considerar o projeto ilegal e contrário ao interesse público.

Ilegal não é. É uma pena que o município desperdice dinheiro com um belíssimo corpo de advogados na Prefeitura, eis que os vetos são redigidos por um leigo em matéria jurídica, que aqui aparece com erros de jurista improvisado.

Cita a Constituição e a Lei Orgânica e os interpreta segundo os restritos conhecimentos que possue, confundindo os dogmas legais.

A pretensa ilegalidade vem por terra ao simples enunciado do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Todavia, diga-se mais, que o projeto de lei não fere preceitos legais pela elementar razão de regulamentar a própria tributação.

A se aceitar a elástica compreensão do art. 141 - § 1º, o autor do veto poderia advogar. Todavia, a lei lhe proíbe. Aceitá-la teria do veto pelas razões que pretendeu com a disposição constitucional, cairiamos no sofisma seguinte:

- 1) - Todos são iguais perante a lei;
- 2) - Todos os eleitores podem ser prefeitos.

Logo, todos os eleitores, por serem iguais perante a lei, são doravante prefeitos de Jundiaí.

Ridículo.

Contrário ao interesse público não é. Respondo, com a Comissão de Finanças e Orçamento:

"O Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, facilitando à Prefeitura o pagamento, querem mais beneficiar o povo que a Prefeitura. Lógico!!

19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 2 813 da CJR - fls. 2)

Prestemos uma homenagem ao Direito, rejeitando o voto.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 19/4/1 961.

an 50
Tarcisio Germano de Lemos,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 19/4/1.961

José Pacheco Netto Junior
José Pacheco Netto Junior,
Presidente.
graciosa

Waldemar Giarolla

Nelson Figueiredo
Nelson Figueiredo
abstingue
Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e promulga a seguinte

LEI Nº 900

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1.955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas-trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

José Adão Ferrey
Dr. José Adão Ferrey,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Virgílio Torricelli
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

21

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

20 abril

61.

Ref. PM 4/61/86.

9.059

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. uma cópia da lei nº 900, de 19/4/61, devidamente promulgada por este Legislativo, nos termos do § 6º do art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada consideração e estima.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

Ao Exmo. Sr.

Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí. - M E S T A

" A FÉLIX VIEIRA, 23 de Abril de 1.961
P/P:

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e promulga a seguinte

LEI N.º 900

Art. 1.º — Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei n.º 375, de 8 de março de 1955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2.º — A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3.º — Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um,

**Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente**

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e sesenta e um.
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19. 6.

C. F. O. 27. 6.

C. O. S. P. 9. 9.

C. E. C. H. A. S. 30. 6.

Ao Sr. Vereador Do Sm. vereador Carlos
Franchi para relatar - Ju-dia/1 de Junho
1960 me fhau

As dr. vereador afiliou a Ju-jurada para relatar
10/8/1960 Her. his

D. Silvio Gobbiatti - 20. 9. 60
do Sr. Vereador Dr. Tarcisio Germanus de Souza para
Relator - José Padecos de Oliveira - 5/3/1961

ANEXOS

Fls. 1. 2. 3. 5. 8. 9. 12-17-19-21-

AUTUADO EM 19. 6 / 1960.